



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322202

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094099-54.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Fernando Bulhões Alves do Nascimento Filho

Agravado: Felipe Fernandes Brunetti

Comarca de Araraquara

Decisão Monocrática nº 13.387

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. Decisão agravada que deferiu a citação da ré na pessoa de seu advogado. Insurgência. Irrecorribilidade da decisão. Taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC. Impossibilidade de interpretação extensiva. Precedentes. Decisão proferida nos termos do art. 932, III c.c. art. 1.011, I, do CPC. ***Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de revogação de doação ajuizada por Felipe Fernandes Brunetti em face de Maria Madalena de Oliveira, que deferiu a citação da requerida na pessoa de seu advogado, Fernando Bulhões Alves do Nascimento Filho, ora agravante (fl. 90, dos autos originários).

Busca o agravante a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, a anulação da decisão, sob o argumento de não estar constituído nos autos, razão pela qual inválida seria a citação da ré em seu nome.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, por ser inadmissível.

O Código de Processo Civil, no art. 1.015, estabeleceu um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra a decisão que defere a citação da parte ré na pessoa de seu advogado.

Não se desconhece o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988 STJ), no qual se firmou a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Contudo, no caso dos autos, não se verifica a urgência no julgamento da questão. Ademais, o agravante também não demonstrou a *"urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, conforme fixado na tese supracitada.

Como se sabe, ao Poder Judiciário, em regra, não é dada a tarefa legiferante, portanto, impossível, por meio de interpretação extensiva, admitir a hipótese do presente recurso ser interposto contra decisão que versa sobre deferimento da citação na pessoa do advogado, sob pena de, a pretexto de se ampliar o sentido da norma, acabar por violar o princípio da separação de poderes.

Nesse mesmo sentido, em casos assemelhados, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Agravo interposto contra ato ordinatório de citação. Recorrente que sustenta já haver ocorrido a citação da ré, através de outra carta com AR, sendo indevida a determinação de nova tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação. Decisão insuscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Artigo 932, inciso III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Decisão nº 44780). (Agravo de Instrumento nº 2112691-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Data do Julgamento: 25/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Insurgência contra decisão que indeferiu a citação por edital. Conteúdo que não se encontra previsto no rol de que cuida o art. 1015 do CPC e não se coaduna com as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Flexibilização das hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação. Circunstância não evidenciada. Precedentes. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2087540-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator